



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020/PMTG

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 10 de junho de 2020.



PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito

A Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 034 de 01 de março de 2019, manifesta-se acerca da *Contratação, de empresa para prestação de serviços de Locação de Veículo e Máquinas Pesadas, destinado nas ações de manutenção e recuperação de estradas vicinais neste Município de Tomar do Geru*, a ser firmado com a empresa **SERGILOC - SERGIPE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ: 00.269.341/0001-67**, fundamentada no art. 24, II da Lei 8.666/93 observada as alterações introduzidas.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

I – DA DISPENSA:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização do Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa e inexigibilidade**.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R\$. 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), valor na forma do **Decreto Federal nº 9.412/2018**. Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R\$. 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais)**, conforme disposto no artigo 24, II, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, II "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

Constatado os limites estabelecidos nos dispositivos acima destacados, observa-se que o legislador alterou os limites previstos no Decreto nº 9.412 de 2018, durante o estado de calamidade pública através da Medida Provisória nº 961/2020, que dispõe:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(....)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, II acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

II – DA NECESSIDADE

A prestação dos serviços em questão decorre da necessidade da *Contratação, de empresa para prestação de serviços de Locação de Veículo e Máquinas Pesadas, destinado nas ações de manutenção e recuperação de estradas vicinais neste Município de Tomar do Geru.*

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a recuperação das estradas vicinais que encontram-se em difícil acesso em determinados povoados do município, tendo em vista ao grande volume de chuvas nesta região, principalmente neste período.

CONSIDERANDO que o município não dispõe de quantitativo necessário de equipamentos, máquinas e veículos para a execução dos serviços de recuperação das estradas vicinais deste município, sendo de extrema necessidade a locação destes veículos.

CONSIDERANDO que o município de Tomar do Geru dispõe de 92 (noventa e dois) povoados que ligam diretamente a sede do Município, e é onde se trafegam os ônibus escolares na locomoção diária dos alunos da rede municipal de ensino.

CONSIDERANDO também que Tomar do Geru é uma cidade que tem como base de sua economia a produção rural, especialmente produção de laranja e agropecuária, sendo estas atividades maior gerador de renda as famílias do nosso município, sendo assim, é imprescindível que as estradas estejam boas para escoamento e trânsito dos produtores.

CONSIDERANDO que a falta de tais serviços poderá trazer transtornos futuros nas atividades do município, conforme destacados acima.

III – DO VALOR

No que diz respeito ao valor da *Contratação, de empresa para prestação de serviços de Locação de Veículo e Máquinas Pesadas, destinado nas ações de manutenção e recuperação de estradas vicinais neste Município de Tomar do Geru*, registra-se a proposta mais vantajosa no valor de **R\$. 48.334,00** (quarenta e oito mil trezentos e trinta e quatro reais) apresentado pela empresa **SERGILOC - SERGIPE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ: 00.269.341/0001-67**, conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.

IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O serviço em crivo será avençada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

V – CONCLUSÃO


Depois de verificada a existência da necessidade de contratação da aquisição, justificada pela **Secretaria Municipal de Obras e Transportes**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, II da lei 8.666/93.


Assim, nos termos do art. 24, II, c/c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar ao Prefeito de Tomar do Geru, senhor **PEDRO SILVA COSTA FILHO**, da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Tomar do Geru, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 10 de junho de 2020.


Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.


Otacilio Leal Vitorio
Secretário da C.P.L.


Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.